

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/20510.41994-63



**EMENDA Nº , de 2020**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

“Art. \_\_\_\_ A análise da solicitação de recebimento do auxílio emergencial residual não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos. §1º Caso transcorra o período previsto no caput sem resposta do órgão competente, considerar-se-á deferido o pedido. §2º O pagamento no auxílio emergencial residual deverá ser pago em até 3 (três) dias após a aprovação da solicitação”.(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas

mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Houve vários problemas de atrasos nas análises do cadastros relativos ao Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Por essa razão, entendemos ser necessário o estabelecimento de um prazo máximo para a análise dos requerimentos pela autoridade competente, bem como um prazo máximo para pagamento após a aprovação da solicitação.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda aditiva.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



SF/20510.41994-63